

381D0359

23. 5. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 137/1

DECISÃO DO CONSELHO**de 28 de Abril de 1981****relativa à celebração de acordos de autolimitação com a Áustria, a Islândia, a Polónia e a Roménia, no sector das carnes de ovino e caprino**

(81/359/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a Comissão entabulou negociações com terceiros países fornecedores de carnes de ovino e caprino ou de animais vivos das espécies ovina e caprina com vista ao estabelecimento de acordos de autolimitação das respectivas exportações para a Comunidade;

Considerando que a Comissão chegou a acordo com a Áustria, a Islândia, a Polónia e a Roménia;

Considerando que esses acordos permitem que as trocas comerciais se efectuem de harmonia com o funcionamento da organização comum de mercado no sector em causa,

DECIDE:

Artigo 1º

1. São aprovados em nome da Comunidade Económica Europeia, os acordos por troca de cartas sobre o

comércio no sector das carnes de ovino e caprino efectuados com os seguintes países:

- Áustria,
- Islândia,
- Polónia,
- Roménia.

2. Os textos dos referidos acordos vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho está autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar os acordos referidos no artigo 1º com o fim de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo em 28 de Abril de 1981.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. de KONING

CONVÉNIO

por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino

Nota nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas respectivas delegações, com o objectivo de elaborar as disposições relativas à importação, pela Comunidade Económica Europeia, de carnes carneiro, borrego e caprino e bem assim de ovinos e caprinos vivos que não sejam reprodutores de raça pura, provenientes da Austria, no âmbito da aplicação pela Comunidade da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

No decurso das referidas negociações, as duas partes acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - animais vivos das espécies ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposições 01.04 B da pauta aduaneira comum),
 - carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].
 2. No âmbito do presente convénio, as possibilidades de exportação para a Comunidade de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos, provenientes da Austria são fixadas em:
 - 300 toneladas anuais de animais vivos, expressas em peso-carça com osso ⁽¹⁾.
- A fim de assegurar o bom funcionamento convénio, a República da Áustria compromete-se a aplicar os processos adequados para garantir que a quantidade efectivamente exportada em cada ano não exceda a quantidade acordada.
3. Se a Comunidade recorrer à cláusula de protecção, obriga-se tomar as as disposições necessárias para que não seja afectado o acesso da Áustria ao mercado comunitário, tal como está previsto no presente convénio.
 4. Se, no decurso de um ano, as importações provenientes da Áustria excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações provenientes desse país até ao final desse mesmo ano. A quantidade exportada em excesso será imputada às quantidades que a Áustria está autorizada a exportar no ano seguinte.
 5. A Comunidade compromete-se a limitar a um máximo de 10 % *ad valorem* o direito nivelador aplicável à importação de produtos abrangidos pelo presente convénio.

⁽¹⁾ Entende-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carça (equivalente ao peso com osso) ⁽²⁾.

⁽²⁾ Peso-carça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

6. Por ocasião da adesão de novos Estados-membros, a Comunidade, depois de consultar a República da Áustria, alterará as quantidades previstas no nº 2, consoante o comércio da Áustria com cada novo Estado-membro.
Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em atenção o nível de limitação do direito nivelador, estipulado no nº 5.
7. A República da Áustria assegurará o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites de quantidades previstos no presente convénio.
A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão de certificados de importação para os produtos acima mencionados originários da Áustria seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades competentes designadas pelo governo austriaco.
As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de qualquer caução para a emissão do certificado de importação, no que se refere aos produtos em causa.
Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes da República da Áustria comuniquem periodicamente às autoridades competentes da Comunidade as quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação, discriminadas consoante os locais de destino, se for esse o caso.
8. É criado um Comité consultivo composto por representantes da Comunidade e da República da Áustria. Esse Comité assegurará a correcta aplicação do convénio e o seu funcionamento harmonioso.
O Comité assegurará também que a correcta aplicação do convénio não seja afectada pela exportação para a Comunidade de produtos à base de carne de carneiro, borrego e caprino abrangidos por posições pautais não referidas no convénio.
O Comité procederá à discussão de todas as questões que possam surgir aquando da aplicação do convénio e recomendará as soluções apropriadas às autoridades competentes.
9. As disposições do presente convénio são acordadas sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).
10. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. A quantidade aplicável a partir da data da entrada em vigor do presente convénio até ao dia 1 de Janeiro do ano seguinte será fixada proporcionalmente à quantidade global anual, tendo em conta o carácter sazonal do comércio em causa.
11. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República da Áustria, por outro.
12. O presente convénio entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981.
O presente convénio permanecerá em vigor até 31 de Março de 1984, continuando a vigorar após essa data, sob reserva do direito de ambas as partes de o denunciarem, mediante pré-aviso escrito de um ano. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão submetidas a análise por ambas as partes antes do dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que ambas, de comum acordo, considerarem necessárias.
13. O presente convénio será aprovado pelas partes contratantes de acordo com os procedimentos que lhes são habituais.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne comunicar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas respectivas delegações, com o objectivo de elaborar as disposições relativas à importação, pela Comunidade Económica Europeia, de carnes de carneiro, borrego e caprino e bem assim de ovinos e caprinos vivos que não sejam reprodutores de raça pura, provenientes da Áustria, no âmbito da aplicação pela Comunidade da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

No decurso das referidas negociações, as duas partes acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - animais vivos da espécie ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum),
 - carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].
2. No âmbito do presente convénio, as possibilidades de exportação para a Comunidade de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos, provenientes da Áustria são fixadas em:
 - 300 toneladas anuais de animais vivos, expressas em peso-carcaça com osso ⁽¹⁾.

A fim de assegurar o bom funcionamento do convénio, a República da Áustria compromete-se a aplicar os processos adequados para garantir que a quantidade efectivamente exportada em cada ano não exceda a quantidade acordada.

3. Se a Comunidade recorrer à cláusula de protecção, obriga-se a tomar as disposições necessárias para que não seja afectado o acesso da Áustria ao mercado comunitário, tal como está previsto no presente convénio.

⁽¹⁾ Entende-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carcaça (equivalente ao peso com osso) ⁽²⁾.

⁽²⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

4. Se, no decurso de um ano, as importações provenientes da Áustria excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações provenientes desse país até ao final desse mesmo ano. A quantidade exportada em excesso será imputada às quantidades que a Áustria está autorizada a exportar no ano seguinte.
5. A Comunidade compromete-se a limitar a um máximo de 10 % *ad valorem* lo direito nivelador aplicável à importação de produtos abrangidos pelo presente convénio.
6. Por ocasião da adesão de novos Estados-membros, a Comunidade, depois de consultar a República da Áustria, alterará as quantidades previstas no nº 2 consoante o comércio da Áustria com cada novo Estado-membro.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em atenção o nível de limitação do direito nivelador, estipulado no nº 5.
7. A República da Áustria assegurará o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites de quantidades previstos no presente convénio.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão de certificados de importação para os produtos acima mencionados originários da Áustria seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades competentes designadas pelo governo austríaco.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de qualquer caução para a emissão do certificado de importação, no' que se refere aos produtos em causa.

Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes da República da Áustria comuniquem periodicamente às autoridades competentes da Comunidade as quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação, discriminadas consoante os locais de destino, se for esse o caso.
8. É criado um Comité consultivo composto por representantes da Comunidade e da República da Áustria. Esse Comité assegurará a correcta aplicação do convénio e o seu funcionamento harmonioso.

O Comité assegurará também que a correcta aplicação do convénio não seja afectada pela exportação para a Comunidade de produtos à base de carne de carneiro, borrego e caprino abrangidos por posições pautais não referidas no convénio.

O Comité procederá à discussão de todas as questões que possam surgir aqando da aplicação do convénio e recomendará as soluções apropriadas às autoridades competentes.
9. As disposições do presente convénio são acordadas sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).
10. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. A quantidade aplicável a partir da data da entrada em vigor do presente convénio até ao dia 1 de Janeiro do ano seguinte será fixada proporcionalmente à quantidade global anual, tendo em conta o carácter sazonal do comércio em causa.
11. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República da Áustria, por outro.

12. O presente convénio entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981.

O presente convénio permanecerá em vigor até 31 de Março de 1984, continuando a vigorar após essa data, sob reserva do direito de ambas as partes de o denunciarem, mediante pré-aviso escrito de um ano. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão submetidas a análise por ambas as partes antes do dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que ambas, de comum acordo, considerarem necessárias.

13. O presente convénio será aprovado pelas partes contratantes de acordo com os procedimentos que lhes são habituais.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne comunicar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo relativamente ao conteúdo desta carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo Federal
da República da Áustria*

TROCA DE CARTAS

relativa ao nº 2 do convénio por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, sobre o comércio de carnes de carneiro borrego e caprino

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me ao convénio por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino.

Em aditamento à referida troca de cartas e na sequência do pedido de Vossa Excelência, gostaria de lhe comunicar que as autoridades competentes da República da Áustria assegurarão que, no período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984, não haja alterações nas correntes de exportação tradicionais de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de animais vivos dessas espécies provenientes da Áustria com destino aos mercados da Comunidade considerados como mais sensíveis.

As autoridades competentes da República da Áustria tomarão as medidas necessárias para esse efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo Federal da República
da Áustria*

Nota nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, so seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me ao convénio por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino.

Em aditamento à referida troca de cartas e na sequência do pedido de Vossa Excelência, gostaria de lhe comunicar que as autoridades competentes da República da Áustria assegurarão que, no período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984, não haja alterações nas correntes de exportação tradicionais de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de animais vivos dessas espécies provenientes da Áustria com destino aos mercados da Comunidade considerados como mais sensíveis.

As autoridades competentes da República da Áustria tomarão as medidas necessárias para esse efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

CONVÉNIO

por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, sobre o comércio de carnes de ovino e caprino

Carta n.º 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas respectivas delegações com o objectivo de elaborar disposições para a importação, pela Comunidade, de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos que não sejam animais reprodutores de raça pura, provenientes da Islândia, no âmbito da aplicação, pela Comunidade, da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

No decorrer das referidas negociações, as duas partes acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].
2. No âmbito do presente convénio, a República da Islândia compromete-se a assegurar que as exportações dos produtos referidos no n.º 1, com destino à Comunidade, não excedam a seguinte quantidade anual:
 - 600 toneladas expressas em peso-carcaça ⁽¹⁾, podendo compreender, no máximo, 10 % de carnes frescas ou refrigeradas.

Para esse efeito, as autoridades competentes da República da Islândia aplicarão os processos adequados.
3. Sob reserve de as exportações islandesas não excederem a quantidade acordada, a Comunidade não aplicará qualquer restrição quantitativa ou outra medida de efeito equivalente.

Caso a Comunidade recorra à cláusula de protecção, compromete-se a fazer com que não sejam afectadas as disposições do presente convénio.
4. Se, no decurso de um ano, as importações excederem a quantidade acordada, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações provenientes da Islândia até ao final desse mesmo ano. A quantidade exportada em excesso será imputada à quantidade que a Islândia está autorizada a exportar no ano seguinte.
5. A Comunidade compromete-se a limitar a um máximo de 10 % *ad valorem* o direito nivelador aplicável à importação de produtos abrangidos pelo presente convénio.
6. Por ocasião da adesão de novos Estados-membros, a Comunidade, depois de consultar a República da Islândia, alterará as quantidades previstas no n.º 2 consoante o comércio da Islândia com cada novo Estado-membro.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras de Tratado de Adesão, tendo em atenção o nível de limitação do direito nivelador, estipulado no n.º 5 do presente convénio.

⁽¹⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação do coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

7. A República da Islândia assegurará o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites da quantidade previstos no presente convénio.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão de certificados de importação para os produtos acima mencionados originários da Islândia seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades competentes designadas pelo governo islandês.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de qualquer caução para a emissão do certificado de importação, no que se refere aos produtos em causa.

Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes islandesas comuniquem periodicamente às autoridades competentes da Comunidade as quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação, discriminadas consoante os locais de destino, se for esse o caso.

8. As duas partes acordam que a República da Islândia deverá tomar medidas para assegurar que o bom funcionamento do convénio não seja afectado pelo fornecimento de produtos à base de carnes de carneiro, borrego e caprino abrangidos por posições pautais não referidas no convénio.
9. A fim de assegurar o bom funcionamento do convénio, as duas partes acordam manter entre si um contacto estreito, e estão dispostas a fazer consultas sobre qualquer questão relativa à sua aplicação. As referidas consultas terão início num prazo de catorze dias a contar da data da apresentação, por uma das partes, de um pedido nesse sentido.
10. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. A quantidade aplicável no decurso do período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente convénio e o dia 1 de Janeiro do ano seguinte será fixada proporcionalmente à quantidade global anual.
11. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República da Islândia por outro.
12. O presente convénio entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981. O presente convénio permanecerá em vigor até 31 de Março de 1984, continuando a vigorar após essa data, sob reserva do direito de ambas as partes de o denunciarem, mediante pré-aviso escrito de um ano. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão submetidas a análise por ambas as partes antes do dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que ambas, de comum acordo, considerarem necessárias.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas respectivas delegações com o objectivo de elaborar disposições para a importação, pela Comunidade, de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos que não sejam animais reprodutores de raça pura, provenientes da Islândia, no âmbito da aplicação, pela Comunidade, da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

No decorrer das referidas negociações, as duas partes acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].
2. No âmbito do presente convénio, a República da Islândia compromete-se a assegurar que as exportações dos produtos referidos no nº 1, com destino à Comunidade, não excedam a seguinte quantidade anual:
 - 600 toneladas expressas em peso-carcaça ⁽¹⁾, podendo compreender, no máximo, 10 % de carnes frescas ou refrigeradas.

Para esse efeito, as autoridades competentes da República da Islândia aplicarão os processos adequados.

3. Sob reserva de as exportações islandesas não excederem a quantidade acordada, a Comunidade não aplicará qualquer restrição quantitativa ou outra medida de efeito equivalente.
Caso a Comunidade recorra à cláusula de protecção, compromete-se a fazer com que não sejam afectadas as disposições do presente convénio.
4. Se no decurso de um ano, as importações excederem a quantidade acordada, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações provenientes da Islândia até ao final desse mesmo ano. A quantidade exportada em excesso será imputada à quantidade que a Islândia está autorizada a exportar no ano seguinte.
5. A Comunidade compromete-se a limitar a um máximo de 10 % *ad valorem* o direito nivelador aplicável à importação de produtos abrangidos pelo presente convénio.
6. Por ocasião da adesão de novos Estados-membros, a Comunidade, depois de consultar a República da Islândia, alterará as quantidades previstas no nº 2 consoante o comércio da Islândia com cada novo Estado-membro.
Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com os regras do Tratado de Adesão, tendo em atenção o nível de limitação do direito nivelador, estipulado no nº 5 do presente convénio.

⁽¹⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação do coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

7. A República da Islândia assegurará o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites da quantidade previstos no presente convénio.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão de certificados de importação para os produtos acima mencionados originários da Islândia seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades competentes designadas pelo governo islandês.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de qualquer caução para a emissão do certificado de importação, no que se refere aos produtos em causa.

Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes islandesas comuniquem periodicamente às autoridades competentes da Comunidade as quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação, discriminadas consoante os locais de destino, se for esse o caso.

8. As duas partes acordam que a República da Islândia deverá tomar medidas para assegurar que o bom funcionamento do convénio não seja afectado pelo fornecimento de produtos à base de carnes de carneiro, borrego e caprino abrangidos por posições pautais não referidas no convénio.
9. A fim de assegurar o bom funcionamento do convénio, as duas partes concordam manter entre si um contacto estreito, e estão dispostas a fazer consultas sobre qualquer questão relativa à sua aplicação. As referidas consultas terão início num prazo de catorze dias a contar da data da apresentação, por uma das partes, de um pedido nesse sentido.
10. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.
A quantidade aplicável no decurso do período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente convénio e o dia 1 de Janeiro do ano seguinte será fixada proporcionalmente à quantidade global anual.
11. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República da Islândia, por outro.
12. O presente convénio entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1981. O presente convénio permanecerá em vigor até 31 de Março de 1984, continuando a vigorar após essa data, sob reserva do direito de ambas as partes de o denunciarem, mediante pré-aviso escrito de um ano. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão submetidas a análise por ambas as partes antes do dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que ambas, de comum acordo, considerarem necessárias.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo relativamente ao conteúdo desta carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo
da República da Islândia*

TROCA DE CARTAS

relativa ao nº 2 do convénio por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, sobre o comércio de carnes de ovino e caprino

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me ao convénio por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, sobre o comércio de carnes de ovino e caprino.

Na sequência da referida troca de cartas e a pedido de Vossa Excelência, gostaria de lhe comunicar que as autoridades competentes da República da Islândia assegurarão que, no período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984, não haja alterações nas correntes comerciais tradicionais de carnes de carneiro, borrego e caprino provenientes da Islândia com destino aos mercados da Comunidade considerados como sensíveis.

As autoridades competentes da República da Islândia tomarão as medidas necessárias para esse efeito, entendendo-se que as quantidades fixadas no acordo não serão afectadas.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo
da República da Islândia*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me ao convénio por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, sobre o comércio de carnes de ovino e caprino.

Na sequência da referida troca de cartas e a pedido de Vossa Excelência, gostaria de lhe comunicar que as autoridades competentes da República da Islândia assegurarão que, no período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984, não haja alterações nas correntes comerciais tradicionais de carnes de carneiro, borrego e caprino provenientes da Islândia com destino aos mercados da Comunidade considerados como sensíveis.

As autoridades competentes da República da Islândia tomarão as medidas necessárias para esse efeito, entendendo-se que as quantidades fixadas no acordo não serão afectadas.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da Polónia sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas respectivas delegações com o objectivo de elaborar disposições para a importação, pela Comunidade Económica Europeia, de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos que não sejam reprodutores de raça pura, provenientes da República Popular da Polónia, em articulação com a aplicação pela Comunidade da regulamentação referente a uma organização comum do mercado de carnes de carneiro, borrego e caprino.

No decurso das referidas negociações realizadas entre as duas partes, que são ambas subscritoras do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), as nossas delegações acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:

- animais vivos das espécies ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum),
- carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
- carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].

As duas partes concordam que é conveniente evitar que a boa aplicação do convénio seja afectada pelo fornecimento de produtos à base de carnes de ovino e caprino ao abrigo de posições tarifárias não referidas no convénio.

2. No âmbito do presente convénio, as possibilidades de importação pela Comunidade de carnes de ovino e caprino e de animais vivos das espécies ovina e caprina provenientes da Polónia, são fixadas nas seguintes quantidades anuais:

- 5 800 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça com osso ⁽¹⁾,
- 200 toneladas de carnes frescas ou refrigeradas, expressas em peso-carcaça com osso ⁽²⁾.

Com vista ao bom funcionamento do convénio, as autoridades competentes polacas comprometem-se a pôr em prática processos adequados para que as quantidades efectivamente exportadas não excedam as quantidades acima referidas.

3. Aquando da importação dos produtos abrangidos pelo presente convénio dentro dos limites de quantidade acordados, a Comunidade abster-se-á de aplicar novas restrições quantitativas ou outras medidas de efeito equivalente e de cobrar, para além dos montantes acordados no nº 5, direitos aduaneiros ou imposições de efeito equivalente a direitos niveladores ou aduaneiros.

Caso a Comunidade tenha de recorrer à cláusula de protecção, tal não afectará o disposto no presente convénio.

⁽¹⁾ Entende-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carcaça (equivalente ao peso com osso) ⁽²⁾.

⁽²⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

4. Se as importações provenientes da Polónia excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações posteriores provenientes daquele país até ao final do ano em curso. As quantidades que excederem as quantidades acordadas para o ano em curso serão, no entanto, sempre imputadas às quantidades acordadas para o ano seguinte.
5. A Comunidade compromete-se, aquando da importação de produtos abrangidos pelo presente convénio, a limitar a cobrança de direitos niveladores aos seguintes montantes máximos *ad valorem*:
 - 10 % para os animais vivos,
 - 10 % para as carnes.
6. Aquando da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, as quantidades referidas no nº 2 serão, se necessário, adaptadas pela Comunidade mediante consulta entre as duas partes, tendo em conta as relações comerciais da República Popular da Polónia com cada novo Estado-membro. As ditas quantidades não serão reduzidas.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em consideração o nível de limitação do direito nivelador indicado no nº 5.
7. As autoridades competentes polacas assegurarão o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão, pela entidade competente por elas designada para o efeito, de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites de quantidade acordados.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão automática de certificados de importação dos produtos acima referidos originários da Polónia, o mais tardar por ocasião do desalfandegamento, seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pela entidade competente da Polónia.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de uma caução para a emissão de certificados de importação, no que se refere aos produtos em causa. Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes da Polónia e as autoridades competentes da Comunidade troquem periodicamente informações relativas às quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação e de importação, discriminando os respectivos locais de destino, se for esse o caso, bem como informações sobre as quantidades efectivamente realizadas.

Fica acordado que os certificados de exportação serão válidos por três meses a contar da data da respectiva emissão. Os certificados de importação correspondentes serão válidos até ao termo da validade dos certificados de exportação.

As quantidades fornecidas ao abrigo de um certificado de exportação serão imputadas à quantidade acordada para o ano em que foi emitido esse certificado de exportação.
8. A fim de assegurar o bom funcionamento do presente convénio, as duas partes tomarão medidas adequadas e acordam manter-se em contacto estreito e efectuar consultas, que poderão incidir sobre quaisquer questões que possam levantar-se aquando da aplicação do presente convénio. Essas consultas deverão ter início num prazo máximo de catorze dias a contar do pedido de uma das partes.
9. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

A quantidade a considerar a partir da data da aplicação do presente convénio até ao dia 1 de Janeiro do ano seguinte será fixada mediante consulta entre as duas partes, proporcio-

nalmente à quantidade global anual ajustada em função da evolução sazonal dos fornecimentos polacos dos produtos em causa durante esse ano.

10. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República Popular da Polónia, por outro.
11. O presente convénio entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981 e será aplicável até 31 de Março de 1984, sendo depois prorrogado de pleno direito por períodos de um ano, sob reserva do direito de cada uma das partes de o denunciar mediante notificação escrita enviada seis meses antes do termo de qualquer desses períodos. Em caso de denúncia, o convénio deixará de vigorar no termo do período considerado. De qualquer modo, as disposições do presente convénio serão objecto de análise por ambas as partes antes de 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que se afigurem necessárias para a sua prorrogação.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar que o que precede traduz correctamente o que as nossas duas delegações acordaram sobre a matéria em questão.

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas respectivas delegações com o objectivo de elaborar disposições para a importação, pela Comunidade Económica Europeia, de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos que não sejam reprodutores de raça pura, provenientes da República Popular da Polónia, em articulação com a aplicação pela Comunidade da regulamentação referente a uma organização comum de mercado de carnes de carneiro, borrego e caprino.

No decurso das referidas negociações realizadas entre as duas partes, que são ambas subscritoras do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), as nossas delegações acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - animais vivos das espécies ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum),
 - carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].

As duas partes concordam que é conveniente evitar que a boa aplicação do convénio seja afectada pelo fornecimento de produtos à base de carnes de ovino e caprino, ao abrigo de posições tarifárias não referidas no convénio.

2. No âmbito do presente convénio, as possibilidades de importação pela Comunidade de carnes de ovino e caprino e de animais vivos das espécies ovina e caprina provenientes da Polónia, são fixadas nas seguintes quantidades anuais:

- 5 800 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça com osso ⁽¹⁾,
- 200 toneladas de carnes frescas ou refrigeradas, expressas em peso-carcaça com osso ⁽²⁾.

Com vista ao bom funcionamento do convénio, as autoridades competentes polacas comprometem-se a pôr em prática processos adequados para que as quantidades efectivamente exportadas não excedam as quantidades acima referidas.

3. Aquando da importação dos produtos abrangidos pelo presente convénio dentro dos limites de quantidade acordados, a Comunidade abster-se-á de aplicar novas restrições quantitativas ou outras medidas de efeito equivalente e de cobrar, para além dos montantes acordados no n.º 5, direitos aduaneiros ou imposições de efeito equivalente a direitos niveladores ou aduaneiros.

Caso a Comunidade tenha de recorrer à cláusula de protecção, tal não afectará o disposto no presente convénio.

4. Se as importações provenientes da Polónia excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações posteriores provenientes daquele país até ao final do ano em curso. As quantidades que excederem as quantidades acordadas para o ano em curso serão, no entanto, sempre imputadas às quantidades acordadas para o ano seguinte.

5. A Comunidade compromete-se, aquando da importação de produtos abrangidos pelo presente convénio, a limitar a cobrança de direitos niveladores aos seguintes montantes máximos *ad valorem*:

- 10 % para os animais vivos,
- 10 % para as carnes.

6. Aquando da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, as quantidades referidas no n.º 2 serão, se necessário, adaptadas pela Comunidade mediante consulta entre as duas partes, tendo em conta as relações comerciais da República Popular da Polónia com cada novo Estado-membro. As ditas quantidades não serão reduzidas.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em consideração o nível de limitação do direito nivelador indicado no n.º 5.

7. As autoridades competentes polacas assegurarão o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão, pela entidade competente por elas designada para o efeito, de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1, dentro dos limites de quantidade acordos.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão automática de certificados de importação dos produtos acima referidos originários da Polónia, o mais tardar por ocasião do desalfandegamento, seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pela entidade competente da Polónia.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de uma caução para a emissão de certificados de importação, no que se refere aos produtos em causa. Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes da Polónia e as autoridades competentes da

⁽¹⁾ Entende-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carcaça (equivalente ao peso com osso) ⁽²⁾.

⁽²⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

Comunidade troquem periodicamente informações relativas às quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação e de importação, discriminando os respectivos locais de destino, se for esse o caso, bem como informações sobre as quantidades efectivamente realizadas.

Fica acordado que os certificados de exportação serão válidos por três meses a contar da data da respectiva emissão. Os certificados de importação correspondentes serão válidos até ao termo da validade dos certificados de exportação.

As quantidades fornecidas ao abrigo de um certificado de exportação serão imputadas à quantidade acordada para o ano em que foi emitido esse certificado de exportação.

8. A fim de assegurar o bom funcionamento do presente convénio, as duas partes tomarão medidas adequadas e acordam manter-se em contacto estreito e efectuar consultas, que poderão incidir sobre quaisquer questões que possam levantar-se aquando da aplicação do presente convénio. Essas consultas deverão ter início num prazo máximo de catorze dias a contar do pedido de uma das partes.
9. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

A quantidade a considerar a partir da data da aplicação do presente convénio até ao dia 1 de Janeiro do ano seguinte será fixada mediante consulta entre as duas partes, proporcionalmente à quantidade global anual ajustada em função da evolução sazonal dos fornecimentos polacos dos produtos em causa durante esse ano.

10. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República Popular da Polónia, por outro.
11. O presente convénio entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981 e será aplicável até 31 de Março de 1984, sendo depois prorrogado de pleno direito por períodos de um ano, sob reserva do direito de cada uma das partes de o denunciar mediante notificação escrita enviada seis meses antes do termo de qualquer desses períodos. Em caso de denúncia, o convénio deixará de vigorar no termo do período considerado. De qualquer modo, as disposições do presente convénio serão objecto de análise por ambas as partes antes de 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que se afigurem necessárias para a sua prorrogação.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar que o que precede traduz correctamente o que as nossas duas delegações acordaram sobre a matéria em questão.»

Tenho a honra de confirmar que o que precede traduz correctamente o que as nossas duas delegações acordaram sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos

*Pelo Governo
da República Popular da Polónia*

TROCA DE CARTAS

relativa ao assunto das consultas previstas no nº 8 da troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da Polónia sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tendo em conta que não foi possível encontrar soluções suficientemente precisas para certas questões levantadas pelo lado polaco durante a negociação do convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da Polónia sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos, ficou entendido nas negociações que, no decurso das consultas previstas no nº 8 desse convénio, caso surgissem problemas concretos do lado polaco, poderiam ser introduzidas os pontos seguintes nas consultas, sem prejuízo do conteúdo geral do nº 8:

- 1) Caso de força maior;
- 2) Fornecimento de gado vivo no âmbito da quantidade acordada para a carne;
- 3) No caso de se esgotar a quantidade acordada para um dado ano, utilização antecipada, no fim desse ano, de uma parcela limitada da quantidade acordada para o ano seguinte;
- 4) Utilização eventual das quantidades acordadas para fins de exportação, para a Comunidade, de carne congelada de origem polaca;
- 5) Possibilidade de admitir a importação de quantidades suplementares, para além das fixadas no nº 2 do convénio, desde que surja a necessidade de importações suplementares no mercado comunitário;
- 6) Possibilidade de emitir certificados de exportação e de importação para além dos limites de quantidade acordados, no caso de as quantidades efectivamente importadas serem inferiores às quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados de importação.

A Comunidade, por seu lado, estaria disposta a conduzir essas negociações num espírito de boa-vontade para com os pedidos apresentados pelo lado polaco.

Tenho ainda a honra de confirmar a Vossa Excelência a seguinte declaração feita por parte da Comunidade, no decorrer das negociações acima mencionadas:

— As importações, para a Comunidade, de produtos abrangidos pelo convénio não ficarão sujeitas aos limites de quantidade estabelecidos no nº 2, desde que esses produtos sejam reexportados para fora da Comunidade, quer tal como se encontram, quer após aperfeiçoamento activo efectuado no âmbito do regime comunitário nesta matéria.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor.

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tendo em conta que não foi possível encontrar soluções suficientemente precisas para certas questões levantadas pelo lado polaco durante a negociação do convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da Polónia sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos, ficou entendido nas negociações que, no decurso das consultas previstas no nº 8 desse convénio, caso surgissem problemas concretos do lado polaco, poderiam ser introduzidas os pontos seguintes nas consultas, sem prejuízo do conteúdo geral do nº 8:

- 1) Caso de força maior;
- 2) Fornecimento de gado vivo no âmbito da quantidade acordada para a carne;
- 3) No caso de se esgotar a quantidade acordada para um dado ano, utilização antecipada, no fim desse ano, de uma parcela limitada da quantidade acordada para o ano seguinte;
- 4) Utilização eventual das quantidades acordadas para fins de exportação, para a Comunidade, de carne congelada de origem polaca;
- 5) Possibilidade de admitir a importação de quantidades suplementares, para além das fixadas no nº 2 do convénio, desde que surja a necessidade de importações suplementares no mercado comunitário;
- 6) Possibilidade de emitir certificados de exportação e de importação para além dos limites de quantidade acordados no caso de as quantidades efectivamente importadas serem inferiores às quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados de importação.

A Comunidade, por seu lado, estaria disposta a conduzir essas negociações num espírito de boa-vontade para com os pedidos apresentados pelo lado polaco.

Tenho ainda a honra de confirmar a Vossa Excelência a seguinte declaração feita por parte da Comunidade, no decorrer das negociações acima mencionadas:

— As importações, para a Comunidade, de produtos abrangidos pelo convénio não ficarão sujeitas aos limites de quantidade estabelecidos no nº 2, desde que esses produtos sejam reexportados para fora da Comunidade, quer tal como se encontram; quer após aperfeiçoamento activo efectuado no âmbito do regime comunitário nesta matéria.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo
da República Popular da Polónia*

TROCA DE CARTAS

relativa ao nº 2 da troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da Polónia, sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me à troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da Polónia, sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos.

Em aditamento à referida troca de cartas, e na sequência do pedido de Vossa Excelência, comunico que as autoridades competentes da República Popular da Polónia assegurarão que não haja alterações nas correntes de exportação tradicionais de carnes de ovino e caprino e de animais vivos dessas espécies da Polónia para os dois mercados da Comunidade considerados como sensíveis, no período que decorrerá de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984.

As autoridades competentes da República Popular da Polónia tomarão as medidas necessárias para esse efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo Federal da
República Popular da Polónia*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me à troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da Polónia, sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos.

Em aditamento à referida troca de cartas, e na sequência do pedido de Vossa Excelência, comunico que as autoridades competentes da República Popular da Polónia assegurarão que não haja alterações nas correntes de exportação tradicionais de carnes de ovino e caprino e de animais vivos dessas espécies da Polónia para os dois mercados da Comunidade considerados como sensíveis, no período que decorrerá de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984.

As autoridades competentes da República Popular da Polónia tomarão as medidas necessárias para esse efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

No decurso das negociações efectuadas pelas nossas delegações com o fim de adoptar disposições para a importação, pela Comunidade, de carnes de ovino e caprino e de animais vivos das espécies ovina e caprina provenientes da República Socialista da Roménia, em articulação com a aplicação pela Comunidade da regulamentação que estabelece a organização comum do mercado no sector das carnes de ovino e caprino, a Comunidade e a República Socialista da Roménia acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - animais vivos das espécies ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum),
 - carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].

2. No âmbito do presente convénio, as autoridades competentes da República Socialista da Roménia comprometem-se a assegurar que as exportações, para a Comunidade, dos produtos referidos no nº 1 não excedam as seguintes quantidades anuais:
 - 475 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça com osso ⁽¹⁾,
 - 75 toneladas de carnes frescas ou refrigeradas, expressas em peso-carcaça com osso ⁽²⁾.

As autoridades competentes da República Socialista da Roménia aplicarão os processos adequados para esse efeito.

3. Desde que as exportações da República Socialista da Roménia não excedam as quantidades indicadas no nº 2, a Comunidade não aplicará qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Caso a Comunidade tenha de recorrer à cláusula de protecção, tal não afectará o disposto neste convénio.

4. Se as importações provenientes da República Socialista da Roménia excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações posteriores provenientes daquele país até ao final do ano em curso.

As quantidades que excederem as quantidades acordadas para o ano em curso serão, no entanto, sempre imputadas às quantidades acordadas para o ano seguinte.

⁽¹⁾ Entende-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carcaça (equivalente ao peso com osso).

⁽²⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso de carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

5. A Comunidade compromete-se, aquando da importação de produtos abrangidos pelo presente convénio, a limitar a cobrança de direitos niveladores aos seguintes montantes máximos *ad valorem*:
- 10 % para os animais vivos,
 - 10 % para as carnes.

Para além dos direitos niveladores acima acordados, a Comunidade abster-se-á de cobrar direitos aduaneiros ou quaisquer outras imposições de efeito equivalente a direitos niveladores ou aduaneiros.

6. Aquando da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, e se as trocas comerciais da República Socialista da Roménia com o novo Estado-membro o justificarem, a Comunidade aceite que sejam efectuadas consultas entre as duas partes a fim de eventualmente ajustar as quantidades referidas no nº 2.

As quantidades referidas no nº 2 não serão objecto de redução.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em consideração o nível de limitação do direito nivelador indicado no nº 5.

7. Tendo em conta os objectivos e as disposições do presente convénio, a Comunidade concorda que a aplicação efectiva de restituições ou qualquer outra forma de ajuda relativa à exportação de carnes de carneiro e borrego, bem como de carneiros e borregos vivos para abate, só se verifique a preços e em condições que satisfaçam as obrigações internacionais existentes e respeitando o papel tradicional da Comunidade no comércio de exportação mundial desses produtos. Estes termos devem ser interpretados de forma compatível com o artigo 16º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e, designadamente, em conformidade com o nº 2, alínea c) do artigo 10º do Acordo referente à interpretação e aplicação dos artigos 6º, 16º e 23º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

8. As autoridades competentes da República Socialista da Roménia assegurarão o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão, por um organismo Romano designado para o efeito, de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites de quantidade acordados.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão automática de certificados de importação dos produtos acima referidos, originários da República Socialista da Roménia, seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelo organismo competente Romano.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de uma caução para a emissão de certificados de importação, no que se refere aos produtos em causa. Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes Romanas e as autoridades competentes da Comunidade troquem periodicamente informações relativas às quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação e de importação, discriminando os respectivos locais de destino se for esse o caso.

Fica acordado que os certificados de exportação serão válidos por três meses a contar da data da respectiva emissão. Os certificados de importação correspondentes serão válidos até ao termo da validade dos certificados de exportação.

As quantidades fornecidas ao abrigo de um certificado de exportação serão imputadas à quantidade acordada para o ano em que foi emitido esse certificado de exportação.

9. As duas partes concordam que é conveniente evitar que a boa aplicação do convénio seja afectada pelo fornecimento de produtos à base de carnes de ovino e caprino, ao abrigo de posições tarifárias não referidas no convénio.

10. A fim de assegurar o bom funcionamento do presente convénio, as duas partes acordam manter-se em contacto estreito e efectuar consultas, que poderão incidir sobre quaisquer questões que possam levantar-se aquando da aplicação do presente convénio. Essas consultas deverão iniciar-se num prazo máximo de catorze dias a contar do pedido de uma das partes.
11. As disposições do presente convénio são aceites sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes no âmbito do GATT.
12. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. A quantidade a considerar a partir da data da aplicação do presente convénio até ao dia 1 de Janeiro do ano seguinte será fixada no âmbito das consultas referidas no nº 10, proporcionalmente à quantidade global anual.
13. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República Socialista da Roménia por outro.
14. O presente convénio entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981. Será aplicável até 31 de Março de 1984, continuando depois a vigorar por períodos de um ano, sob reserva do direito de ambas as partes de o denunciarem mediante notificação escrita enviada seis meses antes do termo de qualquer desses períodos. Em caso de denúncia, o convénio deixará de vigorar no termo do período considerado. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão objecto de análise por ambas as partes no decorrer dos seis meses imediatamente anteriores ao dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que se afigurem necessárias.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar que o que precede traduz correctamente o que as nossas duas delegações acordaram sobre a matéria em questão.

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«No decurso das negociações efectuadas pelas nossas delegações com o fim de adoptar disposições para a importação, para a Comunidade, de carnes de ovino e caprino e de animais vivos das espécies ovina e caprina provenientes da República Socialista da Roménia em articulação com a aplicação pela Comunidade da regulamentação que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino, a Comunidade e a República Socialista da Roménia acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - animais vivos das espécies ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum),

- carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].
2. No âmbito do presente convénio, as autoridades competentes da República Socialista da Roménia comprometem-se assegurar que as exportações, para a Comunidade, dos produtos referidos no nº 1 não excedam as seguintes quantidades anuais:
- 475 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça com osso ⁽¹⁾,
 - 75 toneladas de carnes frescas ou refrigeradas, expressas em peso-carcaça com osso ⁽²⁾.

As autoridades competentes da República Socialista da Roménia aplicarão os processos adequados para esse efeito.

3. Desde que as exportações da República Socialista da Roménia não excedam as quantidades indicadas no nº 2, a Comunidade não aplicará qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Caso a Comunidade tenha de recorrer à cláusula de protecção, tal não afectará o disposto neste convénio.

4. Se as importações provenientes da República Socialista da Roménia excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações posteriores provenientes daquele país até ao final do ano em curso.
- As quantidades que excederem as quantidades acordadas para o ano em curso serão, no entanto, sempre imputadas às quantidades acordadas para o ano seguinte.
5. A Comunidade compromete-se, aquando da importação de produtos abrangidos pelo presente convénio, a limitar a cobrança de direitos niveladores aos seguintes montantes máximos *ad valorem*:
- 10 % para os animais vivos,
 - 10 % para as carnes.

Para além dos direitos niveladores acima acordados, a Comunidade abster-se-á de cobrar direitos aduaneiros ou quaisquer outras imposições de efeito equivalente a direitos niveladores ou aduaneiros.

6. Aquando da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, e se as trocas comerciais da República Socialista da Roménia com o novo Estado-membro o justificarem, a Comunidade aceita que sejam efectuadas consultas entre as duas partes a fim de eventualmente ajustar as quantidades referidas no nº 2.

As quantidades referidas no nº 2 não serão objecto de redução.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em consideração o nível de limitação do direito nivelador indicado no nº 5.

⁽¹⁾ Entende-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carcaça (equivalente ao peso com osso).

⁽²⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

7. Tendo em conta os objectivos e as disposições do presente convénio, a Comunidade concorda que a aplicação efectiva de restituições ou qualquer outra forma de ajuda relativa à exportação de carnes de carneiro e borrego, bem como de carneiros e borregos vivos para abate, só se verifique a preços e em condições que satisfaçam as obrigações internacionais existentes e respeitando o papel tradicional da Comunidade no comércio de exportação mundial desses produtos. Estes termos devem ser interpretados de forma compatível com o artigo 16º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e, designadamente, em conformidade com o nº 2, alínea c) do artigo 10º do Acordo referente à interpretação e aplicação dos artigos 6º, 16º e 23º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

8. As autoridades competentes da República Socialista da Roménia assegurarão o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão por um organismo Romeno designado para o efeito, de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites de quantidade acordados.
A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão automática de certificados de importação dos produtos acima referidos, originários da República Socialista da Roménia, seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos organismo competente Romeno.
As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de uma caução para a emissão de certificado de importação, no que se refere aos produtos em causa. Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes Romenas e as autoridades competentes da Comunidade troquem periodicamente informações relativas às quantidades para as quais foram emitidos certificados de exportação e de importação, discriminando os respectivos locais de destino, se for esse o caso.
Fica acordado que os certificados de exportação serão válidos por três meses a contar da data da respectiva emissão. Os certificados de importação correspondentes serão válidos até ao termo da validade dos certificados de exportação.
As quantidades fornecidas ao abrigo de um certificado de exportação serão imputadas à quantidade acordada para o ano em que foi emitido esse certificado de exportação.

9. As duas partes concordam que é conveniente evitar que a boa aplicação do convénio seja afectada pelo fornecimento de produtos à base de carnes de ovino e caprino, ao abrigo de posições tarifárias não referidas no convénio.

10. A fim de assegurar o bom funcionamento do presente convénio, as duas partes acordam em manter-se em contacto estreito e efectuar consultas, que poderão incidir sobre quaisquer questões que possam levantar-se aquando da aplicação do presente convénio. Essas consultas deverão iniciar-se num prazo máximo de catorze dias a contar do pedido de uma das partes.

11. As disposições do presente convénio são aceites sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes no âmbito do GATT.

12. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.
A quantidade a considerar a partir da data da aplicação do presente convénio até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte será fixada no âmbito das consultas referidas no nº 10, proporcionalmente à quantidade global anual.

13. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República Socialista da Roménia por outro.
14. O presente convénio entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981. Será aplicável até 31 de Março de 1984, continuando depois a vigorar por períodos de um ano, sob reserva do direito de ambas as partes de o denunciarem mediante notificação escrita enviada seis meses antes do termo de qualquer desses períodos. Em caso de denúncia, o convénio deixará de vigorar no termo do período considerado. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão objecto de análise por ambas as partes no decorrer dos seis meses imediatamente anteriores ao dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que se afigurem necessárias.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar que o que precede traduz correctamente o que as nossas duas delegações acordaram sobre a matéria em questão.»

Tenho a honra de confirmar que o que precede traduz correctamente o que as nossas duas delegações acordaram sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo da
República Socialista da Roménia*

TROCA DE CARTAS

relativas às consultas previstas no nº 10 da troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Com referência à troca de cartas que constitui um convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos, foi acordado entre as duas partes que o ponto específico adiante citado poderá ser introduzido nas consultas previstas no nº 10 da referida troca de cartas, sem prejuízo do conteúdo geral desse mesmo número:

- possibilidade de admitir nas condições acordadas no referido convénio a importação de quantidades suplementares, para além das fixadas no nº 2 do mesmo convénio, desde que surja a necessidade de importações suplementares no mercado comunitário.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor.

«Com referência à troca de cartas que constitui um convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia sobre o comércio no sector dos ovinos caprinos, foi acordado entre as duas partes que o ponto específico adiante citado poderá ser introduzido nas consultas previstas no nº 10 da referida troca de cartas, sem prejuízo do conteúdo geral desse mesmo número:

- possibilidade de admitir nas condições acordadas no referido convénio a importação de quantidades suplementares, para além das fixadas no nº 2 do mesmo convénio, desde que surja a necessidade de importações suplementares no mercado comunitário.

Agradeço da Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo
da República Socialista da Roménia*

TROCA DE CARTAS

relativa ao nº 2 da troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me à troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos.

Em aditamento à referida troca de cartas, e na sequência do pedido de Vossa Excelência comunico que as autoridades competentes Romenas assegurarão que não haja alterações nas correntes de exportação tradicionais de carnes de ovino e caprino e de animais vivos dessas espécies da República Socialista da Roménia para os mercados da Comunidade que são considerados sensíveis, isto durante o período que decorrerá de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984.

As autoridades competentes da República Socialista da Roménia tomarão as medidas necessárias para esse efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Governo
da República Socialista da Roménia*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me à troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, sobre o comércio no sector dos ovinos e caprinos.

Em aditamento à referida troca de cartas, e na sequência do pedido de Vossa Excelência, comunico que as autoridades competentes Romenas assegurarão que não haja alterações nas correntes de exportação tradicionais de carnes de ovino e caprino e de animais vivos dessas espécies da República Socialista da Roménia para os mercados da Comunidade que são considerados sensíveis, isto durante o período que decorrerá de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984.

As autoridades competentes da República Socialista da Roménia tomarão as medidas necessárias para esse efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Com os melhores cumprimentos,

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*